

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 1033/74
Aprovado por Deliberação
de 8/5/1974

PROCESSO CEE 853/74

INTERESSADO - Flavio Paulo de Freitas Androni

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - CONSELHEIRO LIONEL CORBEIL

1. - HISTÓRICO: Flavio Paulo de Freitas Androni, filho de Antonio Androni e d. Maria Izabel Freitas Androni, nascido em São Paulo, em 2 de junho de 1954, Carteira de Identidade nº 6,698.464, domiciliado e residente à Rua José Meza Mendonça, 115, São Bernardo do Campo, requer equivalência de estudos a nível de uma série do ensino de 2º grau para prosseguir curso profissionalizante: Curso de Eletrônica.

1.1 - O interessado fez os seguintes estudos:

a) curso primário, com 5 séries: duas no Brasil e três na Itália; b) curso ginásial, com 3 séries, em escolas estaduais de Pádua, na Itália;

c) curso colegial técnico industrial no "Istituto Técnico Industriale Statale", Pádua, Itália.

Na 1º série, estudou com aproveitamento as seguintes disciplinas, no ano letivo de 1969/70: Religiao-Italiano, História e Educação Cívica; Inglês; Geografia; Matemática; Física e Laboratório; Desenho; Ensino Prático de Ajustagem; Educação Física.

Na 2ª série foi reprovado no ano 1970/71.

No ano letivo de 1971/72, repetiu a 2ª série e deixou a escola para viajar para o exterior em 25.3.72.

Estudou, na 2ª série, as seguintes disciplinas:

Religião-Italiano; História e Educação Moral e Cívica; Inglês; Matemática; Física e Laboratório; Ciências Naturais; Desenho; Química e Laboratório; Ajustagem; Educação Física.

2. - APRECIÇÃO: O interessado fez dez anos e meio de estudos, tendo repetido a 2ª série colegial.

2.1 - O pedido de equivalência de estudos tem amparo legal no art. 100 da Lei nº 4024/61, está informado de acordo com a Resolução CEE nº 19/65 e encontra apoio em jurisprudência firmada neste Conselho para casos análogos.

3. - CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento de estudos feitos por Flavio Paulo de Freitas Androni, na

Itália, a nível da 1ª série do ensino de 2º grau, podendo matricular-se na 2ª série desde que se submeta a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, bem como a processo de adaptação, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério da escola de destino.

São Paulo, 8 de maio de 1974

a) Conselheiro: LIONEL CORBEIL - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DE LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 8 de maio de 1974

a) Conselheiro: ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente